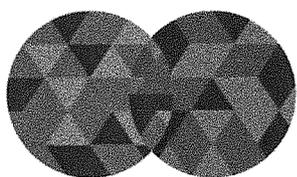


UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAFAMUDE E VILAR DO PARAÍSO

# Regulamento dos Cemitérios

Aprovado em Assembleia de Freguesia de 6 de Janeiro de 2014  
Alterado em Assembleia de Freguesia de 28 de Abril de 2014  
Alterado em Assembleia de Freguesia de 11 de Abril de 2016  
Alterado em Assembleia de Freguesia de 26 de Fevereiro de 2018  
Alterado em Assembleia de Freguesia de 5 de Abril de 2019



**MAFAMUDE**  
**VILAR DO PARAÍSO**  
JUNTA DE FREGUESIA

## ÍNDICE

- CAPÍTULO I - Definições e normas de legitimidade
- CAPITULO II - Da Organização e funcionamento dos serviços
- CAPITULO III - Da Remoção
- CAPÍTULO IV - Do Transporte
- CAPITULO V - Das Inumações
- CAPÍTULO VI - Das Exumações
- CAPÍTULO VII - Das Trasladações
- CAPÍTULO VII - Concessão de terrenos
- CAPÍTULO IX - Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas
- CAPÍTULO X - Sepulturas e jazigos abandonados
- CAPÍTULO XI - Construções funerárias
- CAPÍTULO XII - Disposições gerais
- CAPITULO XII - Fiscalização e sanções
- CAPITULO IX - Disposições finais

## INTRODUÇÃO

Com a reforma administrativa, a união de freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso passou a dispor de três cemitérios:

- 1- Em Mafamude
- 2- Em Vilar de Andorinho (3 secções concedidas a Mafamude)
- 3- Em Vilar do Paraíso

Estas três infraestruturas possuem características diferentes que determinam configurações específicas quanto às possibilidades de oferta.

O cemitério de Mafamude, pertença da Junta, está inserido na malha urbana que o delimita e impede de crescer. Por esta razão, a concessão de sepulturas nunca pode colocar em causa a possibilidade do cemitério continuar a receber inumações.

Em consequência desta limitação e do seu potencial esgotamento foi concedido, à então Junta de Freguesia de Mafamude, três secções do cemitério de Vilar de Andorinho, que se encontram sob gestão desta Junta, e nas quais podemos sepultar em regime temporário, estando, por isso, impossibilitada a concessão de sepulturas.

O cemitério de Vilar do Paraíso, igualmente pertença da Junta, é composto por uma área antiga e outra mais recente, o que permite não só a sepultura temporária como a concessão perpétua de sepulturas, respetivamente.

# **CAPÍTULO 1**

## **DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE**

### **Artigo 1º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia - a GNR, PSP e Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde — O Delegado Regional de Saúde e o Delegado Concelhio de Saúde;
- c) Autoridade Judiciária - O Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Entidade responsável pela administração do cemitério — Junta da União de Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso;
- e) Remoção — O levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação — nos casos previstos no n.º 1, do artigo 5.º do decreto-lei n.º411/98, de 30 de Dezembro ;
- f) Inumação — Colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- g) Exumação — A abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra depositado o cadáver;
- h) Trasladação — O transporte de cadáver inumado em sepultura, jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) Cadáver — O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — O que resta do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriado — Aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — As primeiras centos e sessenta e oito horas de vida.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

#### **Artigo 2º**

##### **Âmbito**

1 -

- a) Os cemitérios da União de Freguesias de Mafamude e de Vilar do Paraíso, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos recenseados na área da União, bem como de menores nela residentes.
- b) Poderão também ser inumados nos cemitérios, com a prévia autorização do Presidente de Junta, os cadáveres de indivíduos que apesar de não recenseados e não residentes na área da União, o foram durante a maior parte da sua vida e à data do óbito se encontrem recenseados noutras freguesias por motivo de doença, auxílio paliativo ou internamento.

2- Poderão ainda ser inumados nos cemitérios, observadas quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos não recenseados na área da União, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos neste artigo, mediante autorização do Presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas, conforme Anexo III da Tabela Geral de Taxas e Licenças.

#### **Artigo 3º**

##### **Funcionamento**

1- Os cemitérios funcionam com os seguintes horários:

- a) Horário de Inverno: de Segunda a Sábado das 8.00 às 18.00 horas e Domingos e Feriados das 8.00 às 13.00 horas.
- b) Horário de Verão (1 de Julho e 31 de Agosto): de Segunda a Sábado das 8.00 às 19.00 horas e Domingos e Feriados das 8.00 às 13.00 horas
- c) A receção e inumação de cadáveres só pode ser efetuada nos seguintes horários: de Segunda a Sábado das 9.00 às 12.00 horas e das 14.00 às 16.30 horas, e Domingos e Feriados das 9.00 às 12.00 horas

2- Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, ou poderão ser imediatamente inumados sob autorização do presidente de Junta e de acordo com o estabelecido no Anexo III da Tabela Geral de Taxas e Licenças.

## **Artigo 4º**

### **Serviço de Recepção e Inumação de Cadáveres**

A recepção e Inumação de cadáveres estarão a cargo dos funcionários afetos ao serviço do cemitério, aos quais compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de Jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do Cemitério constantes deste Regulamento.

## **Artigo 5º**

### **Serviços de Registo e Expediente Geral**

Os Serviços de Registo e Expediente Geral funcionam na dependência da secretaria da Junta, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

## **CAPITULO III**

### **DA REMOÇÃO**

## **Artigo 6º**

### **Conceito e Regime Aplicável**

1- Entende-se por remoção o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação.

2- À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no Artigo 5º do decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo decreto-lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e decreto-lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

## **CAPITULO IV**

### **DO TRANSPORTE**

## **Artigo 7º**

### **Conceito e Regime Aplicável**

1- Entende-se por remoção o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação.

2- À remoção de Cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no Artigo 5º do decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo decreto-lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e decreto-lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

## **CAPITULO V**

### **DAS INUMAÇÕES**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 8º**

##### **Locais de Inumação**

As inumações serão efetuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas, em Jazigos, em catacumbas e em ossários.

##### **Artigo 9º**

##### **Modos de Inumação**

- 1- Os Cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de zinco ou madeira.
- 2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados no cemitério, perante funcionário responsável.
- 3- À pedido dos interessados, pode a soldagem dos caixões efetuarem-se com a presença do presidente da Junta ou seu representante, no local onde partirá o féretro.
- 4- Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas umas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

##### **Artigo 10º**

##### **Prazos de Inumação**

Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 61º do presente Regulamento;

- b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em 48 horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5º do decreto-lei n.º 41 1/98, de 30 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo decreto-lei 5/2000, de 29 de Janeiro e decreto-lei n.º 138/2000, de 13 de Julho;
- e) Até 30 dias, sobre a data da verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 61º do presente regulamento.
- f) Quando as circunstâncias especiais o exigirem poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito da autoridade de saúde competente.

### **Artigo 11º**

#### **Condições para a Inumação**

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.

### **Artigo 12º**

#### **Autorização de Inumação**

1- A inumação de um cadáver depende da autorização do Presidente da Junta ou do responsável pelo pelouro, conforme o artigo 2.º do presente regulamento, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 61º.

2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto- Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e que integra o presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 43º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura

perpétua, com a devida autorização do concessionário, ou tendo esta já falecido, com autorização da maioria dos herdeiros averbados.

### **Artigo 13º**

#### **Tramitação**

- 1- Compete à pessoa ou entidade encarregada do funeral a apresentação do requerimento e documentos referidos no número anterior.
- 2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Secretaria da Junta expedirá guia de modelo previamente aprovado, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.
- 3- Não se efetuará a inumação sem que os serviços de receção afetos ao cemitério sejam apresentados o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4- O documento referido no n.º 3 será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

### **Artigo 14º**

#### **Insuficiência da Documentação**

- 1- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que seja devidamente regularizada.
- 2- Decorridas 24 horas sobre o depósito, em qualquer momento em que se verifique o adiamento estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso à Autoridade de Saúde ou à Autoridade de Polícia para que se tomem as providências adequadas.

### **Artigo 15º**

#### **Abertura de Caixão de Metal**

- 1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
  - a) Em cumprimento de mandato da autoridade judiciária;
  - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumação aeróbia de cadáver não inumado;
  - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2- A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita de forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.

3- O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se a abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor da Lei 14/2016, de 09/06, Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro de Decreto-lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

## **SECÇÃO II**

Das inumações em sepultura

### **Artigo 16º**

#### **Sepultura Comum não Identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

### **Artigo 17º**

#### **Classificação**

As sepulturas classificam-se em temporárias e em perpétuas.

1- Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais se poderá proceder à exumação.

2- Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização for exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta a requerimento dos interessados.

### **Artigo 18º**

#### **Dimensões**

As sepulturas terão a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

-Para adultos:

Comprimento — 2.00 metros Largura — 0.65 metro Profundidade — 1.15 metros

-Para crianças:

Comprimento — 1.00 metro Largura — 0.55 metros Profundidade — 1.00 metro

### **Artigo 19º**

#### **Organização do Espaço**

1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares e com área para um máximo de 90 corpos.

2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40m e mantendo-se para cada sepultura um acesso com um mínimo de e 0,60m de largura.

### **Artigo 20º**

#### **Sepulturas Temporárias**

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

### **Artigo 21.º**

#### **Sepulturas Perpétuas**

1- Nas Sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2-Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que, nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

3- Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterramentos, quando:

- a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para a inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas se removerem para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do 1º caixão e este se enterrou à profundidade que exceda os limites fixados no artigo 18.º.

## **SECÇÃO III**

### **Das Inumações em Jazigos**

#### **Artigo 22º**

##### **Inumação em Jazigo Capela e Catacumbas**

Nos Jazigos Capela e Catacumbas só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

#### **Artigo 23º**

##### **Deteriorações**

1- Quando um caixão depositado em jazigo capela ou catacumba apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2- Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efetua-la-a, correndo as despesas por conta dos interessados.

3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## **CAPITULO VI**

### **DAS EXUMAÇÕES**

#### **Artigo 24º**

##### **Prazos**

1- É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade Judiciária ou, tratando-se de sepulturas perpetuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 21º.

2- Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

3- Logo que seja decidida a exumação, a Junta de Freguesia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem junto da secretaria desta

autarquia, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

4- Se ocorrer o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 18.º.

5- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de 2 anos, até à completa mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

### **Artigo 25º**

#### **Exumação de Cadáveres inumados em Jazigo**

1- A exumação das ossadas de um caixão de metal inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2- À consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade de saúde local.

### **Artigo 26º**

#### **Depósito de Ossadas Exumadas**

As ossadas exumadas de caixão de metal que por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura nos termos do n.º 3 do art.º 23º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS TRASLADAÇÕES**

#### **Artigo 27º**

##### **Conceito e Prazo**

1- Entende-se por trasladações o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

2- Antes de decorridos três anos sobre a data de inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.

## **Artigo 28º**

### **Competência**

1- A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do art.º 61º deste Regulamento, através do requerimento, cujo modelo conta do anexo II, do decreto-lei n.º411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo decreto-lei 5/2000, de 29 de Janeiro e decreto-lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e que se integra no presente Regulamento.

2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no n.º anterior, após verificação do condicionalismo previsto no ponto 5 do art.º 24º do presente Regulamento.

3- Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente deverão os serviços da Junta remeter o requerimento referido n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4- Para cumprimento do estipulado no n.º anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

## **Artigo 29º**

### **Condições da Trasladação**

1- A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4mm.

2- A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco, com a espessura mínima de 0.4mm ou de madeira.

3- Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do decreto-lei n.º411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo decreto-lei 5/2000, de 29 de Janeiro e decreto-lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

4- Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

## **Artigo 30º**

### **Formalidades**

- 1- Nos livros de registo do Cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
- 2- Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do art.71 do Código do Registo Civil.

## **DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

### **Das Formalidades**

## **Artigo 31º**

### **Concessão**

- 1- Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização da Junta, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
- 2- As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com as leis e regulamentos.
- 3- A título excepcional poderá ser permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na secretaria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso ser apresentado o respetivo requerimento no prazo de oito dias a contar da data de inumação.
- 4- Se não for cumprido o prazo estabelecido no número anterior, a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua fica sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, considerando-se ainda perdidas a favor da Junta as importâncias depositadas.

## **Artigo 32º**

### **Pedido da Concessão**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

## **Artigo 33º**

### **Decisão da Concessão**

Decidida a concessão, os serviços da Junta notificam o requerente para, no prazo de 30 dias, proceder ao pagamento da taxa de concessão, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

## **Artigo 34º**

### **Alvará de Concessão**

- 1- A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2- Do Alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo ser mencionadas, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

## **SECÇÃO II**

### **Dos Direitos e Deveres dos Concessionários**

## **Artigo 35º**

### **Prazo de realização de obras**

- 1- Sem prejuízo do estabelecido no número 2, a construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia, que será de um ano.
- 2- Poderá a Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3- A inobservância do prazo inicial ou das suas prorrogações implica a caducidade da concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

## **Artigo 36º**

### **Autorizações**

- 1- As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
- 2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará.

3- Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

4- Sempre que o Concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, te4r-se-á a mesma como perpétua.

### **Artigo 37º**

#### **Trasladação de Restos Mortais**

1- O Concessionário do jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2- À trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário.

3- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

### **Artigo 38º**

#### **Obrigações do Concessionário do Jazigo**

O concessionário do jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a abertura do mesmo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

### **Artigo 39º**

#### **Proibição**

É expressamente proibido ao concessionário o recebimento de quaisquer importâncias pelo depósito, a título temporário ou perpétuo, de corpos ou ossadas no seu jazigo.

## **CAPITULO IX**

### **TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

#### **Artigo 40º**

##### **Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

### **Artigo 41º**

#### **Transmissão por Morte**

1- As transmissões por morte das concessões de jazigos e sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais do direito.

2- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário, poderão ser condicionadas à declaração, pelo adquirente, no pedido de averbamento, de que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

### **Artigo 42º**

#### **Transmissão por Ato entre Vivos**

1- As transmissões por ato entre vivos das concessões de Jazigos e sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nelas não existam corpos ou ossadas.

2- Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do conjugue, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que o adquirente assumira o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
- c) As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de 5 anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

### **Artigo 43º**

#### **Autorização**

1- Verificado o condicionalismo estabelecido no n.º anterior, as transmissões entre vivos dependerão ainda de prévia autorização da Junta.

2- Pela transmissão será paga à Junta a taxa fixada nos termos referidos no art.º 72º deste Regulamento.

### **Artigo 44º**

#### **Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante a exibição de autorização da Junta de Freguesia e de documento comprovativo da realização da transmissão.

## **CAPÍTULO X**

### **SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

#### **Artigo 45º**

##### **Conceito**

1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se perdidos a favor da autarquia, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.

2- O prazo referido no n.º anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3- Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

#### **Artigo 46º**

##### **Declaração de Prescrição**

1- Decorrido o prazo de 60 dias do estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, poderá a Junta deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, á qual será dada a publicidade aí referida.

2- À declaração de caducidade importa apropriação pela Junta do jazigo ou sepultura.

## **Artigo 47º**

### **Realização de Obras**

1- Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado pelo presidente da junta, será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2- Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizem dentro do prazo fixado, pode o presidente da junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das despesas respetivas.

## **Artigo 48º**

### **Restos Mortais não Reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter perpétuo no local reservado pela junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data de demolição ou de declaração de perda.

## **Artigo 49º**

### **Extensão**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

## **CAPITULO XI**

### **CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

#### **SECÇÃO I**

#### **Das Obras**

## **Artigo 50º**

### **Licenciamento**

1- O pedido de licenciamento para construção ou modificação de jazigos particulares ou para construção de sepulturas perpétuas ou seu revestimento, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado.

2-Só serão exigidos projetos quando se tratar de construção nova, reconstrução ou de grande alteração.

3- Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do estado inicial dos jazigos e sepulturas.

### **Artigo 51º**

#### **Projeto**

1- Do projeto referido no artigo anterior constarão, além dos legalmente exigidos, os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20.
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2- Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

### **Artigo 52º**

#### **Requisitos dos Jazigos**

1- Os jazigos da Junta de Freguesia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2,00 metros

Largura — 0,75 metros

Altura — 0,55 metros

2- Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

### **Artigo 53º**

#### **Ossários Propriedade da Junta de Freguesia**

1- Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 metros

Largura — 0,45 metros

Altura — 0,35 metros

2- Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

### **Artigo 54º**

#### **Jazigos de Capela**

1- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 de fundo.

2- Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter um mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

### **Artigo 55º**

#### **Sepulturas perpétuas**

1- As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 metros.

2- Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousas de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projeto.

### **Artigo 56º**

#### **Obras de Conservação**

1- Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2- Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no regulamento, os concessionários serão avisados das necessidades das obras, marcando-se-lhes execução destas.

3- Em caso de urgência ou quando não seja respeitado o prazo referido no n.º anterior, pode a Junta ordenar diretamente as obras a expensas dos

interessados. Sendo vários os concessionários considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4- Em face de circunstâncias especiais devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta prorrogar o prazo previsto no n.º 1.

### **Artigo 57º**

#### **Desconhecimento da Morada do Concessionário**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

## **SECÇÃO II**

Dos sinais Funerários e do Embelezamento dos Jazigos e Sepulturas

### **Artigo 58º**

#### **Sinais Funerários**

1- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2- Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, possam considerar-se desrespeitosos.

### **Artigo 59º**

#### **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

### **Artigo 60º**

#### **Autorização Prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização do Presidente e à orientação e fiscalização dos serviços da Junta competentes.

## **CAPITULO XII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 61.º**

##### **Legitimidade**

1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentaria;
- b) O conjugue sobrevivente;
- c) À pessoa que vivia com o falecido em disposições análogas às dos conjugues;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

#### **Artigo 62º**

##### **Proibições no Recinto do Cemitério**

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
7. Realizar manifestações de carácter político;

8. A permanência de crianças salvo quando acompanhadas;
9. Utilizar aparelhos de áudio, incluindo captação de imagens

### **Artigo 63º**

#### **Retirada de Objetos**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas, não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respectivo funcionário responsável.

### **Artigo 64º**

#### **Incineração de Objetos**

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

### **Artigo 65º**

#### **Realização de Cerimónias**

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta:
  - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
  - c) Atuações musicais;
  - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
  - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o n.º anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

### **Artigo 66º**

#### **Restituição de Pedras Tumulares**

As pedras tumulares existentes nas sepulturas temporárias, podem ser restituídas aos familiares dos falecidos, dentro de 30 dias após a abertura do coval, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta, devendo ser retiradas dentro de igual prazo após o deferimento do pedido sob pena de reverterem para a autarquia.

## **Artigo 67º**

### **Entrada de Viaturas Particulares**

Nas ruas pavimentadas do cemitério não será permitida a circulação de viaturas, exceto no caso de viaturas de transporte de máquinas ou materiais destinados a execução de obras no cemitério, colhida que seja a competente autorização.

## **Artigo 68º**

### **Intervalos entre Jazigos**

Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0.30 metros.

## **Artigo 69º**

### **Agências Funerárias**

É vedado às agências funerárias o desempenho de quaisquer atividades dentro do cemitério para além das estritamente necessárias à realização das exéquias e eventual reparação dos caixões.

## **CAPÍTULO XIII**

### **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

## **Artigo 70º**

### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

## **Artigo 71.º**

### **Competência e Coimas**

1- A competência para determinar a instrução de processo de contra- ordenação, decorrente da violação das normas constantes do presente Regulamento, e para aplicar a respetiva coima pertence à Junta. Podendo ser delegada no seu Presidente.

2- As infrações ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais, serão punidas com uma coima mínima de 50 euros e máxima de 1500 euros.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 72º**

##### **Preços e Taxas**

O preço devido sobre a prestação de serviços relativos ao cemitério e as taxas devidas pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, anexa a este Regulamento.

#### **Artigo 73.º**

##### **Omissões**

As situações não contempladas no presente regulamento serão subsidiariamente aplicadas as disposições legais em vigor, sendo resolvidas casuisticamente, pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 74.º**

##### **Norma Revogatória**

São revogados os regulamentos anteriores.

#### **Artigo 75.º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar nas secretarias da Junta de Freguesia.

REQUERIMENTO PARA INUMACÃO, CREMAÇÃO, TRASLADACÃO E EXUMACÃO

AGÊNCIA: \_\_\_\_\_

Telef: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_ NIF nº \_\_\_\_\_ Registo DGAE nº \_\_\_\_\_

REQUERENTE:

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_ Telef \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_ C.P. \_\_\_\_\_

Documento Identificação (1) nº \_\_\_\_\_ Passaporte nº \_\_\_\_\_ Contribuinte \_\_\_\_\_

Vem, na qualidade de (2), \_\_\_\_\_ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro,

Requerer a (3) \_\_\_\_\_

Inumação do Cadáver  Exumação do Cadáver  Cremação das Ossadas

Cremação do Cadáver  Trasladação do Cadáver  Trasladação das Ossadas

ÀS \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_,

no Cemitério/Centro Funerário de: \_\_\_\_\_

FALECIDO:

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil à data da Morte \_\_\_\_\_ Cartão de Eleitor nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Residência à data da morte \_\_\_\_\_ C.P. \_\_\_\_\_

Local Falecimento: \_\_\_\_\_, Freguesia \_\_\_\_\_, concelho \_\_\_\_\_

que se encontra no cemitério/Centro Funerário de \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_

em: Jazigo Particular  Jazigo Municipal  Sepultura Perpétua  Sepultura Temporária  Aeróbia

Ossário Particular  Ossário Municipal  Columbário

Nº  Secção  Rua \_\_\_\_\_

Desde \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (4)

e se destina ao cemitério/Centro Funerário de \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_

a fim de ser:

Inumado em: Jazigo Particular  Jazigo Municipal  Sepultura Perpétua  Sepultura Temporária  Aeróbia

Colocado em: Ossário Particular  Ossário Municipal  Columbário  Cendário

Nº  Secção  do Cemitério/Centro Funerário de \_\_\_\_\_

As cinzas entregues à Agência Funerária  As cinzas entregues ao requerente

Utilização de Viatura Municipal:  Sim  Não

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(local e data do requerimento)

\_\_\_\_\_  
(assinatura do requerente)

DESPACHOS:

_____ (5)	_____ (6)
--------------	--------------

Inumação efectuada às \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Cremação efectuada às \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Data da efectivação da Trasladação \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Data da efectivação da Exumação \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

( a preencher pelos serviços cemiteriais )

- (1) Documento de Identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte
- (2) Qualquer das situações previstas no artº 3 (testamenteiro, cônjuge sobrevivivo, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).
- (3) Entidade responsável pela administração do Cemitério ou Centro Funerário onde se pretende proceder à Inumação, Cremação, Trasladação ou Exumação.
- (4) Data da Inumação ou da última tentativa de exumação
- (5) Despacho da Autarquia local sob cuja administração está o cemitério/Centro Funerário onde se encontra o cadáver ou as ossadas
- (6) Despacho da Autarquia local sob cuja administração está o cemitério/Centro Funerário para onde se pretende trasladar o cadáver ou as Ossadas.

## DECLARAÇÃO

Estabelece o artº 3º do Decreto Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, que:

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados o presente diploma sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivivo;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, têm também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim o requerente, retro identificado, declara, sob compromisso de honra:

não existir quem o proceda, nos termos deste artº 3º.

existir quem o proceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto Lei.

(Local e data do requerimento) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

**Observações:** ( A preencher pelos Serviços Cemiteriais )

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos

- Fotocópia do B. I. ou passaporte do requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa colectiva.
- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do nº 3 do artº 3º.
- Cartão de eleitor do falecido

**INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR:**